



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 17/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.225405/2016-84
INTERESSADO: Secretaria de Fomento de Incentivo à Cultura (SEFIC)
ASSUNTO: Consulta. Vale-Cultura. Estagiário. Aprendiz.

Consulta. SEFIC/MinC. Vale-Cultura. Possibilidade de oferta do Vale-Cultura aos estagiários e aprendizes. Esclarecimentos.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se do Despacho COCFP nº 0191252/2016, no qual o Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer acerca da possibilidade de oferta do Vale-Cultura aos estagiários e aos aprendizes.

02. É o breve relatório.

03. O Programa de Cultura do Trabalhador foi instituído com o objetivo de fornecer aos trabalhadores meios para o exercício de direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, através do recebimento do Vale-Cultura (preferencialmente por meio magnético), a ser utilizado como pagamento por serviço ou produto cultural.

04. Nos termos da sistemática prevista na Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012 (que institui o Programa de Cultura do Trabalhador), o vale-cultura deve ser confeccionado pelas empresas operadoras (pessoa jurídica autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura), e disponibilizado aos usuários (trabalhador com vínculo empregatício) pelas empresas beneficiárias (a pessoa jurídica que optar por aderir ao Programa Cultura do Trabalhador), para ser utilizado junto às empresas receptoras (pessoa jurídica habilitada a receber o vale-cultura) como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

05. O artigo 12 do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013 (que regulamenta o Programa de Cultura do Trabalhador) dispõe expressamente que **o vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.**

06. Desta forma, cumpre analisar a natureza jurídica da relação de trabalho do estagiário e do aprendiz, a fim de que se responda a consulta ora efetuada.

O Estágio Profissional

07. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que dispõe sobre o estágio de estudantes), o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

08. **O estágio**, nos termos do artigo 3º da Lei supracitada[1], **deve ser formalizado mediante a celebração de termo de compromisso** entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de

ensino, e não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, quando ofertado de maneira regular[2].

09. O artigo 12 do Decreto nº 8.084, de 2013, dispõe que o vale-cultura somente pode ser ofertado ao trabalhador com vínculo empregatício, **e como o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, o estagiário não tem direito a receber o vale-cultura, na sistemática prevista no Programa Cultura do Trabalhador.**

O Contrato de Aprendizagem

10. Nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado (não superior a dois anos), em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

11. Desta forma, **o aprendiz é empregado, sujeito a um contrato de trabalho especial**, que mescla a prestação de serviços tradicionais à aprendizagem profissional do aprendiz, a fim de lhe garantir formação profissional.

12. O artigo 12 do Decreto nº 8.084, de 2013, prevê que o vale-cultura somente pode ser ofertado ao trabalhador com vínculo empregatício, **e como o aprendiz é um empregado sujeito a um regime especial de trabalho, ele tem direito a receber o vale-cultura.**

13. Ante o exposto, e em resposta ao questionamento efetuado no âmbito do Despacho COCFP nº 0191252/2016, esta Consultoria Jurídica manifesta-se no sentido de que: (i) o artigo 12 do Decreto nº 8.084, de 2013, dispõe que o vale-cultura somente pode ser ofertado ao trabalhador com vínculo empregatício, **e como o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, o estagiário não tem direito a receber o vale-cultura, na sistemática prevista no Programa Cultura do Trabalhador;** e (ii) **o aprendiz é um empregado, sujeito a um regime especial de trabalho, e portanto tem direito a receber o vale-cultura.**

14. É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

[1] Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

[2] Nos termos do artigo 15 da Lei nº 11.788, de 2008, a manutenção de estagiários em desconformidade com esta lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio, para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 17/01/2017, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0210623** e o código CRC **F2B66870**.